

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Ana Catarina Peixoto de Brito, ex-diretora da Universidade do Trabalho (Unitra-Seteps), atestadora dos serviços e responsável técnica, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), entidade executora, e Ítalo Cláudio Falesi, ex-presidente da Emater/PA, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

O relatório do tomador de contas, em relação ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI nº 23/99, firmado entre a Seteps/PA e a Emater/PA, objeto desta TCE, concluiu que houve irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, referentes a atestação da execução de serviços, sem comprovação de sua efetiva realização; autorização ou ordenação de pagamento de parcela, sem comprovação da efetiva execução das ações contratadas; liberação de recursos, sem comprovação das exigências contratuais; e inexecução parcial do objeto do ICTI, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional contratadas (doc. 2, p. 166).

O débito apurado pelo tomador de contas, após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis naquela fase da TCE, corresponde ao valor original de R\$ 161.424,70, referente à ausência de documentos probatórios da execução regular do instrumento de cooperação técnica interinstitucional (doc. 2, p. 389).

As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, em resposta à citação, foram devidamente rejeitadas pela unidade técnica, conforme relatório que acompanha este voto.

Corretamente responsabilizados, a ex-secretária, a ex-diretora, a Emater/PA e seu ex-presidente não trouxeram elementos capazes de suprimir as irregularidades. Não apresentaram documentação comprobatória apta a sanear lacunas apontadas pelo tomador de contas na execução físico-financeira do instrumento de cooperação técnica interinstitucional, tampouco demonstraram sua boa fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Esclareço aos responsáveis que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis e, pelo princípio da independência das instâncias, processos no Poder Judiciário não interferem na atuação do Tribunal em matérias de sua competência constitucional privativa.

Concordo com a ressalva do representante do Ministério Público de que todos os responsáveis, inclusive a Emater/PA, contribuíram para o dano ao Erário.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas da ex-secretária, da ex-diretora, da Emater/PA e de seu ex-presidente, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, e os condeno, em solidariedade, ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, acolho a instrução da unidade técnica, com a ressalva do representante do Ministério Público, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator